PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001844-96.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): EMBARGADO: MARIA DE LOURDES SOUZA Advogado (s):RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS CONSIGNADOS NO ART. 1.022, DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ EXAMINADA. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os aclaratórios constituem instrumento de natureza integrativa, destinados a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 2. In casu, além de não verificado nenhum dos defeitos previstos na legislação processual, os argumentos recursais são direcionados a buscar o reexame de matéria decidida motivadamente e a alteração do entendimento firmado pela Turma Julgadora. 3. Mesmo havendo prequestionamento explícito, o acolhimento dos embargos pressupõe a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verificou na espécie. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001844-96.2021.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargada MARIA DE LOURDES SOUZA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, . JR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SECÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 26 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001844-96.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): EMBARGADO: MARIA DE LOURDES SOUZA Advogado (s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO RELATÓRIO O Estado da Bahia opôs embargos de declaração em face do v. acórdão concessivo da segurança. Alega, em suma, que "A GAP somente pode ser tida como devida àqueles que exercem efetivamente a função, com os riscos a ela inerentes e nas condições específicas previstas na norma instituidora. Vale dizer, encontrando-se o militar já em inatividade à época da criação da GAP (19/08/1997), jamais poderia ser beneficiado por essa vantagem propter laborem."Salienta que"...omitiu-se o acórdão em consignar que ao instituir a Gratificação de Atividade Policial Militar, a Lei 7.145/97 estabeleceu, em seu art. 12, que ficavam extintas, por conseguinte, a Gratificação de Função Policial, Gratificação de Comando, Gratificação de Habilitação e a FEASPOL - Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais."Diz, também, que"...a decisão embargada, ao conceder/majorar os níveis da GAP para as referências IV e V viola os arts. 16, incisos I e II, e 18, 19 e 20, II, c, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), eis que em não existindo no ordenamento jurídico estadual lei autorizadora do quanto postulado pelos embargados a conseguência natural e esperada é que não tenham sido destinados recursos públicos, nem haja dotação orçamentária alguma para contemplar custeio de parcelas que não compõe as despesas públicas do erário baiano." Em resposta aos termos dos aclaratórios, a parte embargada pugnou pela sua rejeição, além da condenação do embargante por litigância de má-fé, consoante petição de ID 24273359. Lançado o relatório, foram os autos restituídos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Salvador/BA, 18 de abril de 2022. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Relator JR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001844-96.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): EMBARGADO: MARIA DE LOURDES SOUZA Advogado (s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO VOTO Conheço do recurso, porque reunidos os pressupostos de admissibilidade. As razões recursais não explicitam, objetiva e convincentemente, nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. É inviável, destarte, o pedido de declaração quando os embargos, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento, integral ou parcial da causa ou do recurso anterior. A propósito, confiram-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (EDcl no AgInt nos EDcl no ARESp 1649651/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Não há contradição na rejeição da tese de negativa de prestação jurisdicional com a aplicação da Súmula 211/STJ. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1591171/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, REPDJe 16/04/2021, DJe 03/03/2021) Na hipótese vertente, esta Corte de Justiça entendeu que: (...) ...a EC 47/2005 promoveu um complemento à reforma previdenciária inaugurada pela EC 41/2003. No art. 2º da EC 47/2005 garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente os seguintes requisitos: i) sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; ii) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, iii) vinte anos de efetivo exercício no serviço público e iv) dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. O art. 3º, parágrafo único, por sua vez, estendeu aos servidores públicos que ingressaram no serviço até a publicação da EC 20/1998 o direito à paridade e à integralidade desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições: i) trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, ii) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria e, por fim, iii) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada anos de contribuição que exceder os limites acima descritos. Estudando mais a fundo a matéria, observa-se que a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados... (...) Ademais, cumpre registrar que, com esse entendimento, não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, tampouco à Súmula

Vinculante n. 37, uma vez que compete ao Judiciário a correção de ilegalidades praticadas pela administração pública. Na espécie, não se está a criar gratificação, em substituição ao poder legislativo, mas tão somente determinando-se a sua correta implementação, garantindo-se aos inativos um direito já previsto na Constituição Federal e no Estatuto da PMBA. Igualmente, incabível se falar em ofensa à necessidade de prévia dotação orçamentária, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que tais instrumentos não podem servir de óbice à implementação de direitos reconhecidos em ação judicial a servidor público. (...) Assim sendo, temse que a leitura atenta do voto permite a exata compreensão dos motivos determinantes das conclusões do Órgão Julgador, que foram apresentadas objetivamente, sendo certo que os argumentos trazidos pela parte embargante revelam o seu propósito de rediscutir, em âmbito impróprio, as questões já exaustivamente analisadas. A teor do artigo 1.025, do CPC, "Consideram—se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. A esse respeito, leciona Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 283/284): "Diz-se, então, que há préquestionamento quando a matéria foi efetivamente examinada no acórdão ou na decisão que julgou a causa em última ou única instância. Não é necessário que haja expressa menção ao número do artigo ou dispositivo legal; basta que a matéria contida no dispositivo tenha sido objeto de debate e julgamento pela decisão. (...) O art. 1.025 do CPC considera existente o pré-questionamento com a simples oposição dos embargos de declaração, mesmo que a questão não seja apreciada pelo tribunal de origem. O texto normativo dispõe em sentido contrário ao do enunciado 211 da Súmula do STJ, que fica, portanto, superado." Nessa toada, a oposição dos embargos de declaração supre o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recursos superiores. Por fim, inaplicável a multa por litigância de má-fé, quando a parte embargante, exercendo o direito que lhe assiste, utiliza-se da via recursal que entende adequada para demonstrar o seu descontentamento com o deslinde dado à causa, não se constatando, portanto, dolo em sua conduta. Conclusão: Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso. Salvador/BA, _ de 2022. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Relator JR 02